PARECER Nº 532/2022 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Emenda Aditiva nº CM 094/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº EM 009/2021

1. Relatório

Trata-se de emenda de autoria do Exmo. Vereador Hilton de Aguiar ao projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que "altera a Lei Municipal nº 3.230, de 09 de setembro de 1992,que 'Consolida a Legislação Municipal sobre Transporte Coletivo de Passageiros'".

Em resumo, o projeto propõe alterar disposições da Lei Municipal nº 3.230/92, que Consolida a Legislação Municipal sobre Transporte Coletivo de Passageiros, especificamente para dispor sobre regras de fiscalização da prestação do serviço com detalhamento dos atos que caracterizariam infração, suas respectivas penalidades e o procedimento a ser observado. Por seu turno, a emenda apresentada objetiva incluir nova disposição à regra prevista no art. 43, da Lei Municipal nº 3.230/92.

Em sua justificativa o proponente aponta que a proposição visa assegurar aos usuários a satisfação da regra da modicidade tarifária no serviço de transporte coletivo no município, permitindo que a substituição da frota se dê por veículos com até 04 (quatro) anos de fabricação e reduzindo os custos da prestação do serviço.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise da proposição sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de emenda a projeto de lei que promove a alteração de disposições da legislação municipal que versa sobre as regras do transporte coletivo de passageiros, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão não pode ser proposto por qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, dado que a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. No tocante à emenda, a proposição não se amolda às hipóteses de vedação que constam do art. 166, do Regimento Interno da Câmara Municipal. Há, portanto, perfeita adequação da proposição, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se o projeto de lei que promove a alteração de disposições da legislação municipal que versa sobre as regras do transporte coletivo de passageiros, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas na proposição ora apresentada, devendo a mesma, *s.m.j*, ser considerada constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a promover alteração na redação original do art. 43, da Lei Municipal nº 3.230/92 para assegurar a possibilidade de substituição da frota por veículos com até 04 (quatro) anos de fabricação, diminuindo os custos da prestação do serviço e viabilizando o cumprimento da regra da modicidade tarifária.

Durante a análise da proposta de emenda, notou-se traço de incorreção redacional na proposição. Embora induza ao entendimento da inclusão de um parágrafo primeiro ao art. 43, da Lei Municipal nº 3.230/92, o correto seria a inclusão de um parágrafo único, entretanto essas são questões passíveis de resolução na formulação da redação final da proposição, não ensejando óbice à aprovação da proposta.

Pelo exposto, inexistem óbices de natureza legal que impeçam a aprovação da emenda apresentada ao projeto de lei sob apreciação.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, com as considerações formuladas, a proposição em análise encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** da Emenda Aditiva nº CM 094/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº EM 009/2022.

Divinópolis, 07 de dezembro de 2022.



Rodrigo Kaboja

Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis



Israel da Farmácia

Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Flávio Marra

Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis



Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

Emenda CM 094/2022 ao PLEM 009/2022